

9. As comparticipações do Estado e dos corpos administrativos;

10. O produto de empréstimos contraídos com autorização da Presidência do Conselho;

11. Os saldos verificados em gerências anteriores;

12. Outros quaisquer rendimentos.

§ 1.º As receitas enumeradas nos n.ºs 1 a 5 e no n.º 12, neste último caso quando de natureza permanente, são de carácter ordinário; as demais receitas são de carácter extraordinário.

§ 2.º Constitui receita do Fundo de Turismo a importância correspondente a 20 por cento do produto das receitas ordinárias das regiões de turismo.

Art. 10.º As comissões regionais de turismo devem submeter à aprovação do Secretariado Nacional da Informação, até 15 de Outubro de cada ano, o plano anual das suas actividades e respectivo orçamento e, até 31 de Janeiro, o relatório de cada gerência.

§ 1.º As comissões regionais podem elaborar e submeter à aprovação do Secretariado Nacional da Informação, no decurso do ano económico, orçamentos suplementares, no número máximo estabelecido em lei para os corpos administrativos, destinados a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário.

§ 2.º Os planos e orçamentos submetidos à aprovação do Secretariado Nacional da Informação ter-se-ão como aprovados se o Secretariado se não pronunciar sobre eles dentro dos quarenta e cinco dias seguintes à sua apresentação.

§ 3.º O Secretariado Nacional da Informação tem competência para transmitir instruções genéricas sobre a organização dos orçamentos das regiões de turismo, sem prejuízo do disposto neste diploma.

Art. 11.º Sempre que as comissões regionais de turismo julguem indispensável tomar deliberação que contrarie o plano anual da actividade turística, ou implique a sua alteração, devem comunicar essa deliberação à Presidência do Conselho, por intermédio dos serviços de turismo, para efeitos de aprovação.

§ único. Consideram-se aprovadas as deliberações quando a Presidência do Conselho sobre elas se não pronunciar no prazo de trinta dias.

Art. 12.º Os levantamentos de fundos das comissões regionais de turismo efectuar-se-ão por meio de cheque assinado pelo presidente e por um dos vogais da comissão e autenticado com o respectivo selo branco.

Art. 13.º O Governo, por intermédio da Inspeção-Geral de Finanças, inspecionará e fiscalizará todos os serviços de contabilidade e tesouraria das comissões regionais de turismo, sem prejuízo da intervenção do Secretariado Nacional da Informação na aprovação do orçamento e plano das actividades.

Art. 14.º As comissões regionais de turismo terão uma secretaria privativa, à qual compete a execução dos serviços de expediente, contabilidade e tesouraria.

§ 1.º O quadro do pessoal da secretaria de cada comissão regional será aprovado por portaria da Presidência do Conselho, sob proposta da comissão interessada.

§ 2.º O provimento será sempre feito por contrato, só podendo ser assalariado o pessoal a que se refere o artigo 658.º do Código Administrativo.

Art. 15.º Em tudo o que não estiver expressamente disposto no presente diploma observar-se-á, quanto possível, a legislação aplicável às juntas de turismo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 036

A experiência de cinco anos, que tantos decorreram desde a publicação do Decreto-Lei n.º 38 438, mostra conveniente, não só a concentração num único organismo das funções actualmente exercidas pela Comissão de Estudo e Aperfeiçoamento do Direito Fiscal e pela Comissão de Técnica Fiscal, mas ainda a formação de grupos de trabalho, orientados por esse organismo, de modo a realizarem-se mais rápida e eficientemente as suas tarefas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, em substituição da Comissão de Estudo e Aperfeiçoamento do Direito Fiscal e da Comissão de Técnica Fiscal, uma Comissão da Reforma Fiscal, que exercerá cumulativamente as funções atribuídas àquelas, pelos artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 38 438, de 25 de Setembro de 1951.

Art. 2.º A Comissão da Reforma Fiscal será constituída nos termos do artigo 3.º do mencionado decreto-lei e deverá organizar grupos de trabalho sob a sua orientação, podendo propor ao Ministro das Finanças a deslocação para esses grupos de funcionários dos quadros da Inspeção-Geral de Finanças e da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 3.º É aplicável à Comissão da Reforma Fiscal o disposto nos artigos 4.º e 5.º do referido Decreto-Lei n.º 38 438.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 037

O Decreto-Lei n.º 35 769, de 27 de Julho de 1946, atribuiu à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a incumbência da construção dos edifícios escolares primários compreendidos no Plano dos Centenários.

A evolução das premissas em que foi baseado o referido plano conduziu, porém, à necessidade da elaboração de novos programas, a qual está sendo levada a efeito em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 40 898, de 12 de Dezembro de 1956.

Para que entretanto possa ser prosseguida sem interrupção a construção de unidades escolares, torna-se indispensável ampliar até à promulgação do novo plano as condições estabelecidas no referido Decreto-Lei n.º 35 769.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se prorrogado até à aprovação do novo plano de construções escolares a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 898, de 12 de Dezembro de 1956, o prazo de vigência das disposições do Decreto-Lei n.º 35 769, de 27 de Julho de 1946, continuando os correspondentes encargos a ser suportados pelas dotações que anualmente forem inscritas para este efeito no orçamento do Ministério das Obras Públicas.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é aplicável às construções escolares já adjudicadas que envolvam encargos liquidáveis em data posterior a 31 de Dezembro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 9 de Fevereiro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Artigo 61.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 4) «Pessoal assalariado», alínea b) «Salários de marinheiros, polícias de pesca e outros», para o n.º 2) «Pessoal contratado e participações do pessoal subsidiado pelo Commissariado do Desemprego» 116.760\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro de 1956, esta alteração mereceu a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por despacho de 7 de Março em curso.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Março de 1957. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 224

Considerando haver conveniência em poder modificar os períodos previstos no § 1.º do n.º 3.º da Portaria n.º 12 341, de 3 de Abril de 1948, que reorganizou a missão geográfica de Moçambique, de modo a obter melhor rendimento e permitir executar as tarefas de que a missão foi incumbida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, que o § 1.º do n.º 3.º da Portaria n.º 12 341, de 3 de Abril de 1948, passe a ter a seguinte redacção:

§ 1.º O tempo de ausência da metrópole em cada campanha não deverá exceder duzentos e trinta dias, dos quais cento e oitenta, no máximo, serão passados nos locais de trabalho. Estes períodos poderão, contudo, ser ampliados, por despacho ministerial, em casos de reconhecida necessidade para o pontual cumprimento dos planos de trabalho determinados à missão. O tempo de permanência na metrópole será utilizado na realização dos serviços e estudos complementares de cada campanha, na elaboração do respectivo relatório e na organização das peças escritas e desenhadas que traduzam os resultados da actividade da missão.

Ministério do Ultramar, 20 de Março de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Moçambique*. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho ministerial de 27 de Fevereiro último, foi estabelecida no corrente ano, para efeitos de aplicação de multas, a seguinte tabela dos valores da cortiça por arroba, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 27 776, de 24 de Junho de 1937, e demais legislação proteccionista do sobreiro:

Cortiça virgem	25\$00
Cortiça amadia e secundeira com nove anos de criação	75\$00
Cortiça amadia e secundeira com menos de nove anos de criação	100\$00

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, 20 de Março de 1957. — Pelo Engenheiro Silvicultor Director-Geral, *Alfredo Rego Barata*.